



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROCESSO N.º 113/04
PARECERES N.º 119/04



Assis, 25 de Maio 2004.

"Veto Total nº 11/04"

Ofício GB/nº 204/2004

Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 40/2004

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei nº 40/2.004, de autoria do Nobre Vereador **Márcio Aparecido Martins**.

O projeto é inconstitucional. Veja-se.

Em seu artigo primeiro, determina que o município sempre construir uma nova escola e que conste do projeto construção de quadras esportivas, fica determinado que estas sejam cobertas.

Os demais artigos regulamentam a disposição do referido projeto.

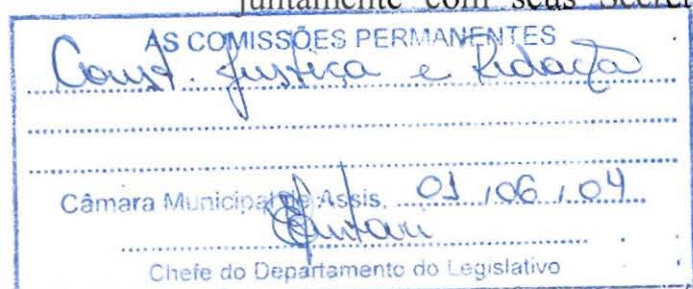
O projeto que ora se veta fere de morte a Lei Orgânica do Município em dois aspectos veja-se;

Artigo 87, II- Compete privativamente ao Prefeito:

I-

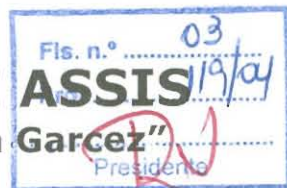
II- exercer, com auxilio dos secretários Municipais a direção superior da Administração Pública.

Conforme colacionado acima fica claro que a administração Superior do Município é prerrogativa do chefe do Poder Executivo, juntamente com seus Secretários Municipais, portanto fica evidente que





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



embora louvável a atitude do nobre edil, seu projeto invade seara alheia, fugindo da competência legislativa do autor do projeto.

O projeto é, pois, inconstitucional na medida em que determina ao Município, ente estatal de primeiro grau, a cobrir todas as quadras esportivas que constarem nos projetos para construção de novas escolas no Município de Assis.

Diante disso, fica patente que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, vez que o texto, de autoria edilícia, tem o condão de açambarcar do Executivo sua função de direção quanto a construção de novas escolas no Município.

Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**¹, *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal" (grifo e destaque nossos)

Destarte o projeto guerreado é inconstitucional também por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os

¹ Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



poderes, além de, como já relatado, ferir os princípios de pluralismo do Estado leigo.

O ato do Legislativo tem por escopo fazer com que a municipalidade no caso de construção de novas escolas seja determinada a cobertura das quadras esportivas, criando obrigações ao Poder Executivo municipal com respeito a prerrogativa de sua exclusiva alçada.

Ficando, pois, claro, que todo o artigo 1º do projeto abrange atos de administração, claro também surge que não é atribuição da Câmara Municipal legislar sobre tal matéria.

Nesse sentido cumpre abarcar mais um esclarecedor ensinamento do saudoso e festejado publicista **Hely Lopes Meirelles**:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."² (grifamos e destacamos)

O postulado do inigualável municipalista demonstra, com nitidez solar, que cabe apenas ao Prefeito, a iniciativa de lei que vise a administração e a direção do Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de iniciativa reservada do Executivo Municipal, a de quaisquer lei tendente a dirigir, coordenar; em fim, administrar o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



O mestre citado define a iniciativa reservada ou privativa como sendo:

*"... a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja à Câmara."*³

Assim, adentrando campo de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, no que concerne à iniciativa do projeto, o Nobre Edil avocou ao arrepio da lei, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e aluiu o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

De outra banda, o projeto ora vetado é flagrantemente pois cria despesas para o Poder Executivo, veja-se:

O art. 87, V, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

.....

XXI- prover os serviços e as obras da administração pública;

XXV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela câmara;

..... (...)

O dispositivo supra transcrito, em seu *caput*, estabelece que "Compete privativamente ao Prefeito", o que vale dizer que cabe

² Meirelles, Hely Lopes – Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, pág. 550, Malheiros Editores.

³ Op. cit. pág. 484.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Presidente

Fis. n.º 06
11/9/04
Garcez

exclusivamente ao chefe do executivo o a superintendência a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as **despesas** e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias etc., portanto fica claro que somente ao chefe do executivo cabe tal prerrogativa.

Portanto fica claro e evidente que o projeto em questão é flagrantemente inconstitucional, por violar os artigos 87, II e XXIV E XXV da Lei Orgânica do Município de Assis, vez que é prerrogativa do chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, bem como prover serviços e obras da administração e finalmente a guarda e aplicação de receita e autorização de despesas, funções estas não atinentes a capacidade legislativa do nobre edil.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 40/2.004, autógrafo 37/2.004.

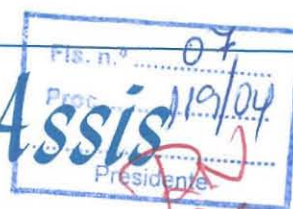
No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
Presidente do Câmara Municipal
Assis/SP



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 1/2004, que determina ao Poder Executivo, sempre que construir uma nova escola, seja incluído no projeto uma quadra esportiva coberta.

O Projeto de Lei nº 40/2004, é de autoria do Nobre Márcio Aparecido Martins, o qual teve como objeto "determinado ao Município, que, quando da construção de uma nova escola, seja incluído no projeto a construção de quadra esportiva coberta.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os incisos II, XXI e XXV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que, caso venha este Projeto se transformar em Lei, fatalmente resultará em aumento de despesas para o erário público, além da matéria ser da competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, em resultando ele em aumento de despesas, a sua iniciativa seria única e exclusiva do Poder Executivo, não competindo desta forma, ser ele apresentado pelos representantes do Legislativo.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	08
Processo	119/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento em aumento de despesas, sem que dele constasse a indicação dos recursos orçamentário e financeiro.

Há que se destacar ainda, que, além dos dispositivos acima mencionados, pode o Chefe do Poder Executivo, vetar total ou parcialmente os projetos lei, que, sejam por ele considerados contrários ao interesse público.

No presente caso, considerou-se como contrário ao interesse público, justamente o fato de que é melhor uma determinada unidade escolar possuir uma quadra esportiva descoberta, do que não possuir um local para o desenvolvimento das atividades esportivas.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, poderá ser acatado tanto com fundamento da ilegalidade, bem como na "Falta de Interesse Público Relevante", haja vista que preencheu ele todos os requisitos legais.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

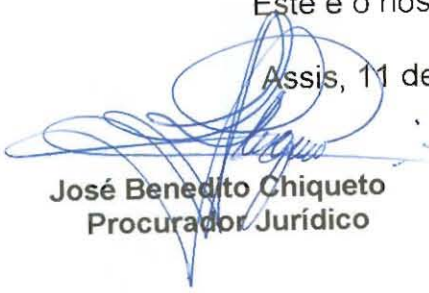
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

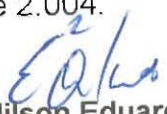
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 11 de junho de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico